



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.042-A, DE 2024

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

### **DESPACHO:**

DEFIRO A RETIRADA REQUERIDA NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ART. 104 C/C O INCISO VII DO ART. 114 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DESSA RETIRADA, O PL 4042/2024 DEVERÁ SER DESAPENSADO E ENCAMINHADO

### **ÀS COMISSÕES DE:**

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Srª MARUSSA BOLDRIN)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Seção II-A**

**Das condições do Pedido de Patente de Invenção que envolva biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas**

“Art. 29-A. No pedido de patente de invenção que envolva patente relacionada com biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, fica o titular da patente ou do pedido de patente obrigado a:

I – informar aos licenciados os números, escopo, prazos de vencimentos das patentes, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei, e os pedidos de patente presentes no material biológico licenciado;

II – informar aos licenciados os valores de *royalties* proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único a critério do titular;



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*

III – expirado o prazo de uma ou mais patentes referidas no caput e no inciso I deste artigo, informar ao licenciado o novo valor de *royalties* devido, menor e proporcional ao número remanescente de patentes válidas;

IV – quando não for possível o depósito concomitante dos pedidos de patente presente em um mesmo material biológico a ser licenciado, depositar os pedidos adicionais no prazo de até 6 (seis) meses, contados do primeiro pedido.”

“Art. 78-A. Em se tratando de invenções que envolvam patente em biotecnologia de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, a patente extingue-se pelas razões descritas nos incisos I a V do art. 78 e também quando:

I - não se verificar a presença da característica agronômica expressa e seu benefício descrito;

II – a invenção deixar de gerar os benefícios para os quais ela foi registrada.”

## “CAPÍTULO VI-A

### **DAS PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELO TITULAR DA PATENTE EM BIOTECNOLOGIA TRANSGÊNICA NOS SISTEMAS PRODUTIVOS AGRÍCOLAS**

Art. 195-A. Constituem práticas abusivas cometidas pelo titular da patente em biotecnologia transgênica nos sistemas produtivos agrícolas:

I – a cobrança de *royalties* sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;

II – a não apresentação de títulos patentários e do respectivo valor cobrado a título de *royalties*;

III – a não redução do valor de *royalties* diante da expiração de prazos de vigência patentária;

IV – a cobrança de *royalties* sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão;



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*

V – o abuso na forma de cobrança de *royalties* pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídico-contratual. ” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outras invenções, a biotecnologia aplicada ao campo está inserida em um material biológico autorreplicável, isto é, o produtor pode produzir ou reproduzir diversas gerações de plantas, retirar as sementes e plantar novamente, mantendo o benefício da invenção. Isso torna complexo tanto o controle do uso, quanto o processo de identificar os abusos do titular da patente.

No que tange à legislação de propriedade intelectual em plantas há uma dupla proteção. O Brasil optou por criar uma legislação em propriedade intelectual em plantas *sui generis*, frente ao disposto no art. 27.3.b do acordo TRIPS, permitindo o registro e proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar conferido pela Lei de Proteção de Cultivares – LPC (Lei nº 9.456/97).

Em relação à biotecnologia, a legislação brasileira permite a proteção da propriedade intelectual de invenções biotecnológicas presentes em plantas, por intermédio da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96), mediante registro de patentes.

Contudo, a LPC não veda que um produtor guarde parte da produção resultante e plante a mesma cultivar novamente (semente salva, ou semente para uso próprio). Neste caso, o direito da propriedade intelectual pela LPC já alcançou a exaustão, enquanto o direito da propriedade intelectual pela LPI ainda obriga o pagamento de *royalties* a cada novo uso.

A LPC protege o melhorista (conforme definido no art. 3º, I, da Lei nº 9.456/97 – que institui a Lei de Proteção de Cultivares) que desenvolveu uma nova cultivar, como a Embrapa, por exemplo. A cada compra de um saco de sementes com a cultivar desenvolvida pela Embrapa, o valor



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*

pago pelo agricultor incluirá a propriedade intelectual devida à empresa. Caso salve a semente e plante a cultivar novamente, não há mais necessidade de pagamentos sobre a cultivar.

No que tange à biotecnologia, de acordo com a LPI, caso salve a semente e plante a cultivar novamente, o produtor será obrigado a recolher a empresa o valor proporcional de *royalties*.

No setor de fármacos ou pesticidas, há dezenas de empresas e elas mesmas tratam de fiscalizar umas às outras, evidentemente, pela elevada competição entre elas, o cenário de oceano vermelho descrito por Kim e Mauborgne em seu livro: “A estratégia do oceano azul”, de 2005.

No caso em comento, as empresas concorrentes atuarão em cooperação com o órgão responsável pela avaliação e registro do título patentário, no caso do Brasil o INPI, questionando a ausência de invenção, apontando a expiração de prazos. Evidentemente, esta é uma atuação que tende a trazer maior equilíbrio e benefícios aos consumidores finais.

O grande problema registrado pelos produtores rurais e que foi objeto de ações judiciais no caso da soja diz respeito aos seguintes abusos praticados pelas empresas de biotecnologia:

- a) cobrança de *royalties* sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;
- b) a não apresentação de títulos patentários e do respectivo valor cobrado a título de *royalties*;
- c) a não redução do valor de *royalties* diante da expiração de prazos de vigência patentários;
- d) cobrança de *royalties* sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão de prazo patentário;
- e) abuso na forma de cobrança de *royalties* pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídica contratual.



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*

Em função da falta de transparência e de abusos praticados pelas empresas, os produtores se queixam, notadamente, dos seguintes aspectos:

- Não se sabe qual patente protege exatamente qual objeto;
- Torna-se frequentemente necessário obrigar a empresa a dizer na Justiça quais patentes protegem a invenção, o que é grave;
- Não se sabe qual valor que cada patente tem na invenção;
- As empresas cobram valor integral de *royalties* pelo uso da marca e não pelo benefício gerado, independente de quantas patentes válidas estão envolvidas;
- Não se sabe quanto é pago na nota fiscal por saco de semente adquirido;
- A patente de tolerância ao herbicida glifosato não é exatamente uma invenção nova, uma vez que já venceu com a tecnologia denominada RR®;
- Apesar do disposto acima, o INPI concedeu patente para RR2®;
- As patentes que protegem a tecnologia RR® já estão vencidas há mais de uma década.

No Poder Judiciário, os agricultores, até o momento, tiveram sentenças judiciais favoráveis ao pleito, o que significa que não se trata de mera reclamação, mas de abusos comprovados. Diante de todo o exposto, é necessário que a Lei de Propriedade Industrial seja aperfeiçoada no que tange à biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, de forma a corrigir novos abusos praticados e a falta de transparência por parte das empresas.

O presente projeto de lei visa a estabelecer uma regulamentação clara sobre o alcance e informação da validade da propriedade intelectual nas cultivares denominadas transgênicas. Tal medida busca



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*

promover um equilíbrio econômico-financeiro aos produtores que utilizam essas tecnologias.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2024-11332



\* C D 2 4 8 7 7 5 9 7 4 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.279, DE 14 DE  
MAIO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14maio-1996-374644-norma-pl.html>

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI N° 4042, DE 2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

**Autor:** Deputada MARUSSA BOLDRIN  
**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4042/24, de autoria do deputado Marussa Boldrin, altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual para propor mudanças sobre a patente em biotecnologia transgênica.

A alteração propõe a inclusão do artigo 29-A para definir que as invenções que envolvam patente em biotecnologia transgênica de caráter autoreplicável o titular da patente ou pedido é obrigado a:

- Informar aos licenciados os números, escopo, prazos de vencimentos das patentes, conforme prazo de 20 anos de invenção e de 15 para modelo de utilidade e, pedidos de patente presentes no material biológico licenciado;
- Informar aos licenciados os valores dos royalties proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único a critério do titular;
- Expirado o prazo de uma ou mais patentes a que se refere os dados – números, escopo, prazos de vencimentos das patentes, pedidos de patentes presentes no material biológico licenciado –, informar ao licenciado o novo valor de royalties devido, menor e proporcional ao número remanescente de patentes válidas; e
- Quando não for possível o depósito concomitante dos pedidos de patente presente em um mesmo material biológico a ser licenciado, depositar os pedidos adicionais no prazo de 6 (seis) meses do primeiro pedido.



\* C 0 2 5 0 0 6 0 0 1 4 0 0 \*

Ademais, propõe a inclusão do artigo 78-A para definir que, em se tratando de invenções que envolvam patente em biotecnologia de caráter autoreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, o direito de patente extinguir-se:

- Quando não se verificar a presença da característica expressa e seu benefício descrito; e
- Quando a invenção deixar de gerar o benefício para os quais ela foi registrada.

E, por fim, o acréscimo do artigo 195-A para definir como práticas abusivas cometidas pelo titular da patente de biotecnologia transgênica nos sistemas produtivos agrícolas:

- A cobrança de royalties sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;
- Não apresentar título patentário e respectivo valor cobrado a título de royalties;
- A não redução do valor de royalties diante da expiração de prazos de vigência patentária;
- A cobrança de royalties sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão;
- O abuso na forma de cobrança de royalties pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídico-contratual.

O Projeto de Lei nº 4042/24 foi distribuído em 11/06/2025 pela ordem, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em tela promove uma importante reflexão acerca dos direitos e deveres dos detentores de patentes, do pagamento de royalties e, por fim, de sua comercialização e desenvolvimento da pesquisa e inovação do Brasil.

Primeiramente, se propõe a exigência para que os titulares de patentes em biotecnologia transgênica divulguem todas as informações acerca das patentes relacionadas ao material biológico licenciado, dos valores dos royalties de cada patente e, um prazo máximo de até 6 (seis) meses para registros adicionais de patente após o primeiro pedido.

Embora a transparência seja desejável, as informações sobre patentes já estão disponíveis na base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Ou seja, o licenciado tem livre acesso a todas as informações relativas às patentes licenciadas do INPI para consulta. Assim, a obrigação extra pode gerar custos administrativos desnecessários para os titulares e, por fim, encarecer o preço final do contrato.

A exigência de um prazo máximo de 6 (seis) meses para os registros adicionais, pode impedir potenciais abusos de extensão artificial de patentes e promover maior transparência. Entretanto, é inviável de ser atendido pelo Instituto Nacional de Propriedade Privada (INPI), além de potencialmente restringir aprimoramentos que promovem melhorias significativas na tecnologia empregada, gerando insegurança para os desenvolvedores de biotecnologia. Um prazo curto para registro de patentes adicionais sobre uma mesma biotecnologia aplicada no produto é contrário ao aprimoramento da própria tecnologia que evolui gradualmente pelo próprio desenvolvedor, prejudicando sua pesquisa e desenvolvimento contínuo.

A possibilidade de redução gradativa de royalties à medida que patentes associadas ao produto forem expirando também não gerará a redução dos custos do contrato como pretende a proposta. Ocorre que, a redução dos valores dos royalties cobrados dos licenciados deve gerar grandes impactos, tais como:

- **Menor incentivo à pesquisa e desenvolvimento (P&D)**, uma vez que as empresas que investem em biotecnologia dependem dos valores dos royalties para pagar os custos elevados envolvidos nos processos. Isto porque os investimentos em tecnologias patenteadas, como sementes transgênicas, por exemplo, envolvem recursos bilionários e décadas de pesquisa. No caso de uma semente transgênica, o desenvolvimento pode ser de 10 a 20 anos, com custos superiores a 1 bilhão de reais, pois implica em pesquisas genéticas, engenharia molecular, testes de segurança e eficácia, os



\* C 0 2 5 0 0 6 0 0 1 4 0 0 \*

custos de registros nos órgãos responsáveis – Anvisa, INPI, Mapa, Ibama, entre outros –, a reestruturação da cadeia de produção industrial e sua devida distribuição para assegurar a qualidade dos produtos, além de mão-de-obra especializada. A comercialização destas tecnologias garante o retorno financeiro por royalties às empresas responsáveis. Ao se obrigar uma redução dos royalties antes de se expirar todas as patentes envolvidas na semente, há redução considerável do retorno financeiro para as empresas responsáveis pelas tecnologias empregadas.

- **Aumento no preço inicial dos royalties** para compensar a obrigatoriedade de redução de seu valor à medida da expiração das patentes inseridas em um único produto. Para desenvolver uma nova tecnologia, os titulares precisam necessariamente investir em larga escala em P&D, incorrer nos riscos associados à inovação e suportar possíveis fracassos em muitos projetos. A cobrança de royalties de seus licenciados é uma das formas de recuperar o valor gerado pelos seus investimentos e esforços, bem como de compensar os riscos. Definir que os royalties contratuais sejam, necessariamente, reduzidos de acordo com as patentes e suas validades é inviável, dado que não existe uma relação direta entre uma patente e um royalty, mas de toda a tecnologia empregada para aquele determinado produto que possui mais de uma patente.

**Fuga de investimentos do Brasil.** As empresas devem optar por investir e priorizar mercados mais atrativos, em países com legislações que não tragam a obrigatoriedade de redução de royalties. O que reduz as opções de novas tecnologias no Brasil que terá um cenário menos atrativo para as indústrias de pesquisa e inovação em biotecnologia. Em comparação ao cenário internacional observa-se que tanto os Estados Unidos, como a União Europeia não preveem em suas legislações a obrigação de redução gradual de royalties conforme expiram as patentes de um mesmo produto. Nesses mercados a precificação é definida pelas partes envolvidas, o que incentiva investimentos contínuos em inovação para um mesmo produto. Sendo assim, caso o Brasil adote regras mais rígidas, poderá afastar investidores e aumentar a dependência de biotecnologias estrangeiras.

- **Maior dependência estrangeira de novas tecnologias** e de sementes transgênicas, uma vez que os principais mercados não estarão mais no Brasil. O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas do mundo e isto geraria severos impactos financeiros para os agricultores e para o Estado, além de potencialmente gerar insegurança alimentar.

- **Diminuição da competitividade do agronegócio brasileiro**, tendo em vista que haverá maior dificuldade de acesso às inovações em



biotecnologia transgênica. Com isso, a produtividade e qualidade agrícola será prejudicada e os custos da produção tendem a subir.

A previsão de extinção de patente e a definição de práticas abusivas também são temerárias, com possibilidade de gerar mais insegurança jurídica ao criar critérios subjetivos para a revogação de patentes. Embora seja fundamental evitar abusos, a legislação atual já prevê mecanismos para coibir as práticas de cobrança de royalties sem título patentário vigente ou sem relação contratual formal.

Além da comparação com outros países devemos nos atentar aos acordos internacionais que estabelecem regras comuns e aos quais o Brasil é signatário. O Acordo TRIPS da OMC define normas mínimas para a proteção de direitos de propriedade intelectual e impede a discriminação entre setores tecnológicos na concessão e exploração de patentes. Assim sendo, os direitos patentários devem ser garantidos sem distinção entre os setores industriais e sem a imposição de restrições específicas. A proposta prevê limitações específicas para a biotecnologia transgênica, o que pode ser interpretado como uma discriminação setorial. Sendo assim, a legislação do país que adota o TRIPS não pode discriminar em seu tratamento, diferentes campos, tanto em termos de disponibilidade de direitos, quanto de capacidade de usufruí-los.

Uma vez que o Acordo TRIPS impede as restrições específicas de setor, consideradas tratamentos discriminatórios, ele também proíbe a redução progressiva de royalties à medida que as patentes expiram de um mesmo produto, assim como a adoção de critérios diferenciados para a extinção de patentes, como a obrigação de comprovação contínua de benefícios de um produto biotecnológico, justamente por entender que isto impactaria em novos investimentos tecnológicos de uma biotecnologia transgênica. A violação de um acordo internacional na área de patentes impactaria o Brasil, que poderia sofrer disputas comerciais relacionadas a patentes e pressões diplomáticas.

Por todo o exporto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4042, de 2024, diante de seu potencial de prejudicar todo o agronegócio brasileiro e impactar severamente o desenvolvimento e o acesso a novas tecnologias de biotecnologia transgênica no Brasil.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator



\* C 0 2 5 0 0 6 0 0 1 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.042/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobon, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**